



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 18, período de 16 a 31 de Outubro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------|----|
| Decisões Monocráticas do STF | 02 |
| Acórdãos do TSE | 03 |
| Resoluções do TSE | 04 |
| Decisões Monocráticas do TSE..... | 05 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Petição nº 9.279 (286) - (Rio de Janeiro/RJ)

Relator: Ministro Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF 19/10/2022, fls. 74-75.

DECISÃO: Trata-se de petição, com medida cautelar, ajuizada por PAULO CEZAR DAMES PASSOS, com vista a obter efeito suspensivo em recurso extraordinário, interposto nos autos da ação civil pública nº 0000167-20.2007.8.19.0017, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra o Requerente ter sido condenado, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos de ação de improbidade que lhe colocou em situação de inelegibilidade. Aviou recurso extraordinário que se encontra sobrestado na 3ª Vice-Presidência do Tribunal a quo há mais de 2 (dois) anos.

Narra ainda ter sido seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Casimiro de Abreu indeferido pela Justiça Eleitoral, em razão da referida condenação.

Alega que a condenação imposta pelo Tribunal de origem contraria o entendimento recentemente formado por esta Corte na ADC 45, ação que trata de matéria idêntica àquela que originou o sobrerestamento do recurso extraordinário objeto deste pleito (Tema nº 309). Defende que, uma vez que o Requerente teria sido condenado por ato de improbidade relativo à contratação de advogado para atuação em defesa do poder público sem licitação, haveria grande verossimilhança entre as teses jurídicas ora apresentadas e o entendimento desta Corte.

(...)

Concluo que não se depreende, dos elementos fático-probatórios trazidos à colação, indícios substantivos de que a pretensão do Requerente prosperaria em vindouracristalização jurisprudencial. Há, ao contrário, densa argumentação promovida nos juízos de primeira e segunda instância no sentido de que os requisitos constitucionais e legais para a inexigibilidade de licitação, nomeadamente a demonstração da singularidade do serviço, foram dolosamente desrespeitados. Afastado, portanto, o argumento da plausibilidade manifesta a autorizar a excepcional atuação desta Corte para apreciação do pleito formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente petição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro Edson Fachin
Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221018_210.pdf

Acórdãos do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600323-53.2020.6.20.0045 (12626) - (Itaú/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 25/10/2022, fls. 100-101.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARRESTO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No arresto embargado, esta Corte negou provimento ao agravo interno em agravo em recurso especial, ante a intempestividade do apelo nobre interposto pelo ora embargante, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do TSE e o disposto no art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC, não se aplica ao processo eleitoral.
2. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo com a decisão embargada.
3. No caso, o embargante alega haver omissão sobre a matéria relativa à contagem de prazos em dias úteis, a qual foi expressamente abordada no arresto embargado, de modo que não há falar em omissão desta Corte Superior.
4. O fato de o acórdão concluir em sentido diverso do defendido pelo embargante não legitima a oposição do presente recurso como meio processual adequado para promover a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
5. Segundo entendimento desta Corte Eleitoral, o "acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral" (ED-ED-AgR-REspe nº 548-77/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 21.8.2014, DJe de 9.9.2014), o que não aconteceu na espécie.
6. Embargos de declaração rejeitados. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5ab35731-d5e8-4c2a-b12e-cab2d2f38b27>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO N° 23.715/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 28/10/2022, fls. 12-15.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600122-36.2019.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 18/10/2022, fls. 01-12.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual, nos termos da seguinte ementa:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÕES FINAIS - APÓS EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA - ART. 40 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019 - DOCUMENTO NOVO - DESCARACTERIZAÇÃO - ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL - PRECLUSÃO RECONHECIDA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95 - PRECEDENTES DA CORTE - JULGADOS RECENTÍSSIMOS - TESES FIXADAS - INCONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS - RAZÕES DE DECIDIR - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - DISTINGUISHING - DESCARACTERIZADO - AUTORREVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES - NÃO AUTORIZADA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - MÉRITO - IMPROPRIEDADES - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - SUPERAÇÃO - PRIMEIRA IRREGULARIDADE - DESPESAS EFETUADAS - FUNDO PARTIDÁRIO - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL - DESACOMPANHADAS - ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017 - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - SEGUNDA IRREGULARIDADE - GASTO - NOTA FISCAL - DESCRIÇÃO GENÉRICA - CORROBORAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE FORMAL - TERCEIRA IRREGULARIDADE - GASTOS - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM - ATIVIDADES PARTIDÁRIAS - VINCULAÇÃO INEXISTENTE - VALOR GLOSADO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - QUINTA IRREGULARIDADE - PAGAMENTO JUROS E MULTA - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - QUINTA IRREGULARIDADE - PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO - ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95 - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL - SANÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MITIGAÇÃO DAS FALHAS - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO À HIGIDEZ DAS CONTAS - ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 49 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015 - 10% - APLICADO NA ESPÉCIE - PAGAMENTO EM ATÉ 6 PARCELAS - SUSPENSAO DO DESCONTO - SEGUNDO SEMESTRE DE ANO ELEITORAL.

(...)

A partir desses precedentes, verifica-se que o tratamento excepcional dado ao presente caso se justifica pela moldura fática delineada no acórdão de origem, segundo a qual: (i) as irregularidades encontradas envolvem 8,13% do total das receitas de campanha; e (ii) não há indícios de má-fé por parte dos recorrentes.

Cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, argumentando que: "Conclui-se que, afastada a irregularidade decorrente do inadimplemento da ação afirmativa prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95, diante da superveniência da EC 117/2022, as quatro irregularidades restantes não possuem em conjunto gravidade para ensejar a desaprovação das contas." (ID 157720980).

Nesse contexto, a desaprovação das contas de campanha não se mostra proporcional às falhas apontadas pelo Tribunal Regional, sendo, na espécie, razoável a imposição de ressalva às contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de aprovar com ressalvas as contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual relativas ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Recurso Especial Eleitoral nº 0600758-12.2020.6.20.0050 (11549) - (Parnamirim/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 19/10/2022, fls. 03-08.

DECISÃO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Como bem ressaltou a Corte a quo, suposta "existência de relação familiar entre os titulares das empresas não é apta a afastar o vício, na medida em que revela tão somente uma suposta informalidade na condução dos negócios privados de ambas as instituições, procedimento que não é compatível com a demonstração da regularidade dos gastos eleitorais" (ID 157.480.700). O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/83ce0707-bef8-4412-a80b-e3c8921962d5>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza